

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2018 DESPACHO
APROVADO EM DISCUSSAS ÚNICA
BIBOITÃO Proto.

EMENTA:

INSTITUI A LEI LUCAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL E CRIA O SELO "LEI LUCAS", CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual 15.661/2015.

- Art. 2º. A obrigatoriedade que rege esta lei se dará aos seguintes estabelecimentos:
- I Escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil.
- II Escolas da rede pública de ensino.
- Art. 3º. As escolas terão que oferecer treinamento a todos seus funcionários e professores em



Estado de São Paulo

cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano, com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

- § 1º. Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.
- § 2º. Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados à realização do curso.
- § 3º. Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuírem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional;
- § 4º. Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo necessário que o curso seja oferecido nesta cidade ou neste estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento nacional.
- § 5º. Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento de oitenta) dias de sua contratação.
- **Art. 4º.** Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros às pessoas mediante contratação de empresa especializada ou através de convênio, quando possível, com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:
- I Identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas;
- II Intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.
- § 1º. Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço



Estado de São Paulo

de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.

§ 2º. No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de entidades públicas supracitadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, indicando neste ato, qual o órgão da administração que será responsável por fiscalizar e no que for possível sem que represente custo ao município.

Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos que constam no artigo 2º desta lei deverão ter kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 7°. Os estabelecimentos que possuírem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 8º. O não cumprimento desta lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto.



Estado de São Paulo

Art. 9º. Fica facultado aos estabelecimentos e profissionais participantes a adoção do "Selo Lei Lucas", garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto da presente lei.

Art. 10. O selo "Lei Lucas" seguirá modelo do movimento nacional "Vai Lucas".

Parágrafo Único. As entidades poderão exibir o selo em local visível, estando autorizadas sua divulgação em seus materiais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das \$essões, 16 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES

Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

MARINHO SAMPAIO

Vice-Presidente

Membro

PAULO MODAS

Membro

DADINHO

Membro



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No dia 27 de setembro de 2017, o garoto Lucas, de 10 anos, em viagem com o colégio em que estudava, engasgou com um pedaço de salsicha de um lanche e faleceu por asfixia mecânica.

Esta lamentável ocorrência levou sua mãe, Alessandra Zamora à criar o movimento Vai Lucas, com a intenção de provocar as casas legislativas de todo o Estado a criarem iniciativas legais para prevenir acidentes em estabelecimentos de ensino.

O presente projeto de lei visa fazer com que as escolas municipais, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, capacitem seu corpo de funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápida e exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e que exija um atendimento prévio imediato.

No tocante à constitucionalidade deste projeto de Lei segue parecer emitido pelo movimento lei Lucas que já aprovou mais de 90 leis semelhantes em diversos municípios:

1. Em relação ao cuidado deste projeto não cometer a questão do vício de iniciativa, posto que, no sentir de alguns juristas, teria de haver, na lei, elementos de execução cogente, isto é, um modo de, no plano fático, determinar-se ao executivo, no mínimo, a fiscalização e a imposição cogente do cumprimento da Lei. Isto, se não se falar da eventual previsão de ato comissívo, tais como o fornecimento de cursos, equipamentos para treinamentos etc.

A questão que, em geral se coloca é que a Constituição prevê, de maneira expressa, a separação e a independência dos poderes, que devem ser harmônicos, porém independentes. Neste sentido, a doutrina e o pensamento pacífico dos tribunais é no sentido de que, qualquer projeto de lei que crie - direta ou indiretamente - obrigações ao poder executivo, pressupõe iniciativa do próprio poder executivo, mercê da separação de poderes e para garantir sua independência.

Meu parecer, neste aspecto em particular, se fundamenta no artigo 227 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

DESTAQUEI em letras maiúsculas, da redação da Constituição (pela EC 65/10). Minha opinião, é de que a única expressão da Constituição Federal que diz que algo tem prioridade absoluta é esta, a do artigo 227. E isto, evidentemente,



Estado de São Paulo

tem significado.

A Constituição, neste ponto, está a dizer que a prioridade aí - isto é - a prioridade em proteger as crianças, garantindo sua vida, saúde e salvando-as de negligência, é uma prioridade ABSOLUTA, acima de qualquer outra, mesmo aquelas constitucionais, como é separação e independência de poderes etc.

Segue daí, nesta ordem de ideias, que uma Lei - Municipal ou Estadual ou mesmo Nacional - não estaria "criando" obrigação nova à administração, já que esta obrigação já existe e decorre diretamente da Constituição Federal. É aquilo que, na brilhante "Teoria Neoinstitucionalista do Díreito", do geníal professor Rosemiro Pereira Leal, foi cognominado de "título executivo extrajudicial constitucional". Ou seja, a obrigação já existe, está na Constituição e o que a Lei infraconstitucional faz é o de regulamentar - no âmbito dos interesses locais - um dever de todos - Estado, Famílias, Sociedade, Cidadãos.

2. Num aspecto, por assim dizer, mais político, minha sugestão foi no sentido de se colocar - na Ementa do Projeto de Lei - a expressão "Lei Lucas", além de criar, de modo singelo, mas a meu ver possivelmente eficaz, o Selo "Lucas Begalli Zamora", para reconhecer as instituições cujos acolhedores receberam o treinamento ou curso. Aqui vai uma opinião política e estratégica de minha parte. É que, além da justa homenagem ao Lucas, dar nome à lei a populariza e faz com que a Lei "peque", como se diz no jargão popular.

Ademais, a Lei, como expressão do Direito, com o nome do Lucas, tem maior chance de desenvolver sua dimensão propedêutica, pois ao se falar desta lei e das providências que por conta dela precisam ser tomadas, lembrar-se-á de uma vida e do valor incomensurável da vida de uma criança. Como já se disse tantas muitas vezes. Uma vida, que seja salva à mercê da Lei Lucas, já terá feito a Lei e todos os esforços pela sua promulgação, valer.

Segundo o movimento nacional "Vai Lucas":

- Em 2011 o relatório do Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos afirmou que engasgos causaram 4,500 mortes (em todas as faixas etárias) nos Estados Unidos em 2009.
- Um relatório de 2013 afirmou que de 2001 a 2009 uma média de 12,435 crianças (menores de 14 anos) por ano foram tratadas em Prontos Socorros nos Estados Unidos devido a episódios de engasgos relacionados à alimentação. [Ref:375]
- Engasgos e sufocamento são responsáveis por quase 40% dos acidentes em crianças menores de um ano de idade no Canadá.
- Para cada morte relacionada a engasgo aproximadamente 110 crianças são tratadas em unidades de emergência para engasgos não fatais. [Ref:1674]



Estado de São Paulo

- A presença de irmãos mais velhos na casa aumenta o risco de engasgos, possivelmente pela presença de brinquedos e outros objetos com partes pequenas e pelo fato de irmão mais velhos muitas vezes assumirem tarefas como a alimentação de seus irmãos. [Ref:1676]
- A maior parte das mortes por engasgos ou sufocamento ocorre no primeiro ano de vida. [Ref:1674]
- Aproximadamente 95% das mortes por engasgos ocorrem no ambiente doméstico. [Ref:375]
- Na Europa um em cada 5 lesões por engasgo na infância envolvem produtos industrializados como plástico, partes em metal, moedas e brinquedos. [Ref:1476]
- Na União Europeia a cada ano aproximadamente 20 crianças (até 14 anos) morrem por engasgo com um brinquedo. [Ref: 1476]
- Na União Europeia a cada ano aproximadamente 2,000 crianças (até 14 anos) engasgam com um brinquedo. [Ref: 1476]
- Na União Europeia a cada ano aproximadamente 400 crianças (até 14 anos) morrem devido a engasgo. [Ref: 1476]
- Na União Europeia a cada ano aproximadamente 50,000 crianças (até 14 anos) passam por um episódio de engasgo. [Ref: 1476]

Notícias:

https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/crianca-de-2-anos-morre-engasgada-depois-de-comer-morango-em-araraquara-sp.ghtml

http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/09/campinas_e_rmc/493719-menino-morre-engasgado-durante-excursao.html

Referências:

- [375] Nonfatal Choking on Food Among Children 14 Years or Younger in the US July 29, 2013
- [512] Child and Youth Injury Prevention: A Public Health Approach November 2, 2012
- [1476] The Susy Safe Project 2011



Estado de São Paulo

- [1669] Preventing Choking and Suffocation in Children February 1, 2012
- [1674] Non-fatal Asphyxiation and Foreign Body Ingestion in Children 0-14 Years September 1997
- [1676] Guidelines for Child Safety 2002
- [1705] For the Safety of Canadian Children and Youth: From Injury Data to Preventive Measures 1999
- [1819] US National Safety Council Injury Facts 2011

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES

Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

MARINHO SAMPAIO

Vice-Presidente

Membro

PAULO MODAS

Membro

DADINHO

Membro